

SAÚDE PÚBLICA

- **Ressonância magnética para o rastreamento do câncer de mama – Lei nº 25.186, de 20/3/2025**

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Origem: Projeto de Lei nº 1.635/2023, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista.

A norma acrescenta alínea ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, para dispor que o Estado vai assegurar, entre as ações preventivas, a realização de exame de ressonância nuclear magnética para detecção precoce do câncer de mama, conforme as evidências científicas, as diretrizes e os protocolos nacionais do Ministério da Saúde.

O câncer de mama ocupa a primeira posição em mortalidade por câncer entre as mulheres no País, e as regiões Sul e Sudeste são as que apresentam maiores taxas de incidência e mortalidade. Dessa forma, é fundamental realizar a detecção precoce com vistas a reduzir o número de pessoas acometidas pela doença. O SUS já realiza o rastreamento do câncer de mama de forma organizada por meio da mamografia bilateral.

O texto da lei é o apresentado pela Comissão de Saúde durante o 1º turno de tramitação do projeto. A comissão aprimorou a redação para adequar a terminologia adotada e garantir que a oferta do exame de ressonância nuclear magnética para a prevenção do câncer de mama observasse as evidências científicas, bem como as diretrizes e os protocolos nacionais do órgão gestor do SUS.

Espera-se que a nova norma contribua para o rastreamento do câncer de mama e para a redução da mortalidade pela doença no Estado, por meio da oferta do exame de ressonância magnética, observados os protocolos do Ministério da Saúde.

GCT/GSA/ACC/Rev